



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESOLUÇÃO N.º 100, DE 14 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a aquisição, a locação e o uso de veículos oficiais no âmbito da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, da Lei n.º 7.356, de 1º/2/1980, no artigo 6º, inciso XXVI, do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a variedade de situações quanto à aquisição, à locação e ao uso de veículos no âmbito da Justiça Militar do Estado do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência de regras claras e transparentes no uso do patrimônio público por seus agentes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, no art. 115, § 3º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no Decreto nº 6.403, de 17 de março de 2008, e na Resolução nº 32, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

CONSIDERANDO o art. 17 da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 83, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a aquisição, a locação e o uso de veículos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em sessão administrativa de 14 de março de 2012, à unanimidade,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O uso de veículos oficiais vinculados ao Tribunal de Justiça Militar obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados, para fins de utilização, em:

I – veículos de representação;

II- veículos de transporte institucional; e

III – veículos de serviços.

Art. 3º Os veículos oficiais destinam-se exclusivamente ao serviço da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I – aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício das atividades da JME;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

II – em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, salvo para:

a) atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovida ou reconhecida formalmente por escola nacional ou do respectivo tribunal;

b) eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente a Justiça Militar do Estado;

c) deslocar-se a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho das atividades desta Justiça Militar;

III – no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de agente público.

Art. 5º A Direção-Geral divulgará, até 31 de janeiro de cada ano, a lista de veículos oficiais utilizados, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no art. 2º desta resolução, no Diário da Justiça do Estado e em espaço permanente e facilmente acessível do sítio do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 6º Os gastos com abastecimento e manutenção dos veículos terão seus limites mensais fixados em montantes razoáveis, condizentes com as necessidades desta justiça especializada.

Parágrafo único – Os limites mensais fixados não serão cumulativos, podendo, no entanto, mediante autorização da Direção-Geral, ser majorados no período, em decorrência de demandas não previstas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 7º É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou à manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende, na presente vedação, a indenização de transporte ou ajuda de custo devido em razão de deslocamento eventual ou remoção ou movimentação, no interesse da administração, de magistrado ou servidor, inclusive oficial de justiça.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO E DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 8º A aquisição e a locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico do Tribunal de Justiça Militar, à dotação orçamentária prévia correspondente, ou mediante liberação pelo Fundo de Reparelhamento do Judiciário, bem como à observância das normas de licitação, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950.

Art. 9º A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II – obsolescência proveniente de avanços tecnológicos;

III – sinistro com perda total; ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que esses atingirão em breve prazo percentual antieconômico.

**CAPÍTULO III
DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS**

Art. 10º Os veículos oficiais de representação (art. 2º, inc. I) serão utilizados exclusivamente pelo Presidente, Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar, salvo em situações excepcionais, a critério da Presidência.

Art. 11 Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inc. II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos demais juízes da Justiça Militar do Estado.

§ 1º Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

§ 2º Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados pelos respectivos usuários exclusivamente no desempenho da função pública.

§ 3º Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a local de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço, salvo se o usuário requerer ajuda de custo para tal fim.

Art. 12 Os veículos de serviço (art. 2º, inc. III) serão utilizados para transporte de pessoal e materiais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Art. 13 Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão, onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial:

I - havendo autorização expressa do Presidente do Tribunal, desde que o condutor do veículo resida a grande distância da garagem ou do local oficial destinado à guarda do veículo;

II – nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

III – em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

Art. 14 Sem prejuízo da fiscalização exercida pelas autoridades da polícia de trânsito, qualquer cidadão poderá comunicar o uso irregular de veículo oficial à Presidência do Tribunal, ao Juiz titular das Auditorias Militares, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça Militar, quando comunicado do uso irregular de veículos oficiais, promoverá a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento do erário e punição dos responsáveis, se comprovado o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

dolo ou a culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO IV
DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS**

Art. 15 Todo veículo oficial da Justiça Militar Estadual conterà a identificação deste órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles;

II – nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Art. 16 Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado, poderá o Presidente do TJM autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco:

I – com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do art.14;

II – com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no órgão de trânsito competente e no controle patrimonial do Tribunal;

III – sem a identificação do órgão respectivo determinada no art.14.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17 A Coordenadoria dos Serviços Administrativos deverá manter atualizado no sítio do TJM/RS a listagem a que se refere o art. 5º, bem como deverá divulgá-la até 31 de outubro de cada ano.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Justiça Militar, em Porto Alegre, 14 de março de 2012.

João Vanderlan Rodrigues Vieira
Juiz-Presidente

Geraldo Anastácio Brandeburski
Juiz-Vice-Presidente

Fernando Guerreiro de Lemos
Juiz-Corregedor-Geral

Antonio Carlos Maciel Rodrigues
Juiz

Sérgio Antonio Berni de Brum
Juiz

Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral

Publicada no DJE nº 4.790, de 15/3/2012